

Aquisição de materiais de informática por suprimento de fundos: uma visão técnica

Roosevelt dos Santos Figueiredo¹

Resumo

O presente trabalho científico aborda uma visão técnica no tocante à aplicação do regime de adiantamento de recursos, denominado suprimento de fundos, voltado à aplicação de despesas com aquisição e gestão de bens de informática. Utilizou-se o método de pesquisa científica qualitativa, com uma abordagem na legislação federal e nas orientações técnicas de maior relevância e enfrentamento pelos agentes públicos de execução orçamentária e financeira. A abordagem do aspecto orçamentário é essencial para a classificação e caracterização do dispêndio, uma vez que a classificação contábil e patrimonial serão os catalisadores do entendimento científico, especialmente no tocante à distinção entre o bem de uso e consumo, do bem de uso permanente. O trabalho pormenoriza ainda a distinção da classificação contábil do upgrade nos bens de informática e a sua aquisição de forma isolada para estoque.

Palavras-chaves: Upgrade; Conconta, Lisconta.

¹ Coordenador Geral do Fundo de Reparelhamento da Justiça, graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Piauí, Pós Graduação em Auditoria e Perícia Contábil pelo CEUT e Mes-trando em Gestão pela Universidade Lusófona de Lisboa – PT. E-mail: rooseveltdossantosfigueiredo@gmail.com

Abstract

The present scientific work covers a technical vision with regard to the application of the system of advance features, named Fund supply, aimed for the implementation of expenditure on the acquisition and management of computer assets. We used the method of qualitative research, with an approach on federal legislation and the guidelines most relevant techniques and coping by public agents of budgetary execution and financial. The approach to the budgeting aspect is essential to the classification and characterization of the expenditure, behold the accounting and asset classification will be the catalysts of scientific understanding, especially regarding the distinction between the right of use and consumption, the right of permanent use. The work details the distinction of accounting classification of computer goods and upgrade their purchase in isolation for stock.

Keywords: Upgrade; Conconta; Lisconta.

Introdução

Para a realização de pequenas despesas, a Administração Pública utiliza-se de um instrumento legal, denominado Suprimento de Fundos, instrumento que carece de entendimentos por diversos agentes públicos. O suprimento de fundos, nada mais é que um regime especial de adiantamento, no qual o dinheiro é colocado à disposição de um servidor público para fazer em face de despesas de pequeno vulto que não possam passar pelo procedimento normal da despesa pública, qual seja a licitação.

O regime de adiantamento, ou suprimento de fundos, é aplicável aos casos de despesas expressamente definidas em lei e consiste na entrega de um numerário ao servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, a fim de realizar despesas que pela excepcionalidade, a critério do Ordenador de Despesa e sob sua inteira responsabilidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

Para atender despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento;

a) Quando a despesa deva ser feita em caráter sigiloso, conforme se classificar em regulamento;

b) Para atender despesas de pequeno vulto, assim entendidas aquelas cujo valor, em cada caso, não ultrapassar o limite estabelecido em Portaria do Ministro da Fazenda;

Os valores de um suprimento de fundos entregues ao suprido poderão se relacionar a mais de uma natureza de despesa, desde que precedidos dos empenhos nas dotações respectivas, respeitando os valores de cada natureza.

A concessão de suprimento de fundos deverá ocorrer no Governo Federal, por meio do Cartão de Pagamento, e nos demais entes, regulamentados por cada poder, no tocante à forma de concessão, à aplicação, à operacionalização e à prestação de contas. Por oportuno, levando em consideração a dificuldade operacional dos municípios, o mais adequado é a utilização de suprimentos de fundos com conta bancária específica.

No Governo Federal, em caráter excepcional, onde comprovadamente não seja possível a utilização do cartão, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e dos Comandos Militares poderão movimentar suprimentos de fundos por meio de conta corrente bancária.

No campo prático, a maior necessidade atual está direcionada à utilização de suprimentos de fundos para fazer em face de despesas relacionadas à aquisição e gestão dos equipamentos e materiais de informática, por meio de recursos de suprimento de fundos, dispondo orientações básicas sobre os seguintes aspectos:

1. Determinantes Orçamentários

Na Administração Pública são observados diversos dispositivos legais que tratam da regularidade quanto à utilização dos créditos orçamentários, dentre os quais se destacam os transcritos abaixo:

“Art. 167”. São vedados:

I - o início de programas ou projetos **não incluídos** na lei orçamentária anual;

II - “a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;” (Constituição Federal/1988) (grifos nossos).

“§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - **adequada** com a lei orçamentária anual, **a despesa objeto de dotação específica e suficiente**, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

“II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.” (Artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF) (grifos nossos).

“Art. 42. São **vedados** quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a **execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.**” (Lei nº 11.178/2005 – LDO) (grifos nossos).

“Art. 109. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, **observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa**, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.” (Lei nº 11.178/2005 – LDO) (grifos nossos).

“Art. 73. **Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria**, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.” (Decreto-Lei nº 200/1967) (grifos nossos).

“Art. 16”. As contas serão julgadas:

(...)

III - **irregulares**, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) “prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial” (Lei nº 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU) (grifos nossos).

Observa-se, ainda, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que somente deverá ser realizado o procedimento licitatório quando houver previsão orçamentária para cobrir a despesa a ser contratada, indicando no respectivo edital a dotação orçamentária que cobrirá as mencionadas despesas, nos termos do *caput* do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão TCU nº 301/2005 – Plenário). Quanto à formulação do contrato, a Administração deve especificar a cláusula indicando o crédito orçamentário pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica, em obediência ao disposto no inciso V do art. 55 da mesma lei (Decisão TCU nº 1140/2002 – Plenário).

Assim, a regularidade na aquisição de material e equipamento de informática consiste em utilizar a dotação correta (investimento ou despesa corrente), evitando a aplicação de crédito disponível em despesa corrente para se adquirir material permanente, ou vice-versa.

Ocorrendo a situação citada, torna-se exigível o registro da irregularidade e da notificação à unidade gestora para a devida regularização, conforme artigo 139 do Decreto nº 93.872/86. O Tribunal de Contas será cientificado, caso não seja corrigido o procedimento irregular.

2. Classificação Contábil e Controle Patrimonial

A Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do sistema de Contabilidade Federal, expediu a Portaria nº 448/2002, na qual é evidenciada a distinção entre material de consumo e material permanente, bem como são, estabelecidos parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do bem permanente:

“Art. 2º - Para efeito desta Portaria, entende-se como material de consumo e material permanente:

I - **Material de Consumo**, aquele que, em razão de seu uso corrente e da definição da Lei n. 4.320/64, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;
II - **Material Permanente**, aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos.

Art. 3º - Na classificação da despesa serão adotados os seguintes parâmetros excludentes, tomados em conjunto, para a identificação do material permanente:

I - Durabilidade, quando o material em uso normal perde ou tem reduzidas as suas condições de funcionamento, no prazo máximo de dois anos;

II - Fragilidade, cuja estrutura esteja sujeita a modificação, por ser quebradiço ou deformável, caracterizando-se pela irreversibilidade e/ou perda de sua identidade;

III - Perecibilidade, quando sujeito a modificações (químicas ou físicas) ou que se deteriora ou perde sua característica normal de uso;

IV - Incorporabilidade, quando destinado à incorporação a outro bem, não podendo ser retirado sem prejuízo das características do principal; e.

V - Transformabilidade, quando adquirido para fim de transformação." (grifos nossos).

Seguindo essa orientação, o Plano de Contas da Administração Pública Federal classifica as aquisições de equipamentos de informática na conta contábil **34490.52.35** (Equipamentos de processamento de dados), sendo listados a seguir os bens passíveis de serem registrados nessa conta, conforme consulta realizada na transação "conconta", do SIAFI:

"Registra o valor das despesas com todas as máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados em processamento de dados de qualquer natureza, **exceto** quando for aquisição de peças destinadas a **reposição** ao equipamento ou mesmo para **estoque**. Caneta óptica – computador – controladora de linhas – urna eletrônica – disco e fita magnéticos – impressora – kit multimídia – leitora – micro e minicomputadores – mesa digitalizadora – modem – monitor de vídeo – placas – processador – scanner – teclado para micro – pen drive – e outros." (grifos nossos).

Nota-se que, na descrição acima, existe uma exceção para peças destinadas à reposição do equipamento anteriormente adquirido como permanente seja para utilização imediata ou para estoque. Nesse caso, o Plano de Contas classifica tais aquisições como material de consumo, na conta **33390.30.17** (Material de processamento de dados), conforme observado na função da conta:

“Registra o valor das despesas com materiais utilizados no funcionamento e manutenção de sistemas de processamento de dados, inclusive peças de reposição. Cartuchos de tinta – capas plásticas protetoras para micros e impressoras – CD-ROM virgem – disquetes – etiquetas em formulário contínuo – mouse (reposição) – mouse pad – peças e acessórios para computadores periféricos – recarga de cartuchos de tinta – toner para impressoras laser – cartões magnéticos – pen drive (reposição) - **licenças de software** e outros.” (grifos nossos).

No âmbito do Poder Executivo do Estado do Piauí, é necessário observar o disposto no Plano de Contas da Administração Pública Estadual, que classifica as aquisições de equipamentos de informática na conta contábil **34490.52.07**(equipamentos de processamento de dados), sendo listados a seguir os bens passíveis de serem registrados nessa conta, conforme consulta realizada na transação “lisconta”, do SIAFEM:

“Registra o valor despesas com equipamentos e acessórios de processamento de dados, exceto p/reposição: caneta óptica, computador, modem, monitor, placas, scanner, controlador de linhas, data show, fitas discos magnéticos, impressora, kit multimídia, teclado, urna eletrônica etc...”.

A exceção vale para peças destinadas à reposição do equipamento anteriormente adquirido como permanente, seja para utilização imediata ou para estoque. Nesse caso, o Plano de Contas classifica tais aquisições como material de consumo, na conta **33390.30.26**(material de processamento de dados), conforme observado na função da conta:

“Registra o valor das despesas com materiais utilizados no funcionamento e manutenção de sistema de processamento de dados: cartuchos de tinta, capa plástica protetora p/micros e impressoras, CD-ROM virgem, disquetes, formulário contínuo e afins”.

Quanto ao controle patrimonial dos bens de informática, a STN tem o seguinte entendimento:

“Quanto ao tombamento entendemos, no caso específico de equipamentos de processamento de dados, que a incorporação dever ser feita de forma separada, isto é, um tombamento para cada equipamento. Portanto, na aquisição de um computador, o correto é efetuar tombamentos individuais, ou seja, tombamento para teclado, monitor, CPU, impressora, mesa, etc. No caso de substituição de qualquer um destes equipamentos citados, o correto é proceder à baixa do equipamento inservível e incorporar o adquirido com novo tombamento. Quanto ao mouse e teclado, precisa ser analisado o custo-benefício deste controle individualizado, ou seja, efetuar tombamento se o valor destes for expressivo. Caso contrário deverá ser agregado ao da CPU e, no caso de substituição, ser contabilizado como despesa de material de consumo. A placa, por ser uma peça interna ao equipamento, deve ser incorporado ao tombamento de toda CPU e também no momento da substituição ser classificada como despesa de material de consumo.”

Com o intuito de tornar mais evidente nossa posição técnica, são apresentadas abaixo orientações específicas sobre o assunto:

2.1 – Upgrade

O Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, versão eletrônica, 3.0, conceitua *upgrade* como:

- 1 – Atualização ou modernização de programa ou de equipamento.
- 2 – Equipamento de modelo mais moderno ou aprimorado, ou programa em versão mais atualizada.

A STN se posiciona da seguinte forma:

“Quando a aquisição de peças configurarem otimização do microcomputador (upgrade) em valores expressivos, a aquisição deve ser feita como material permanente, sendo esse valor incorporado ao tombamento do bem modificado e sua descrição devidamente atualizada”.

Orienta-se que não há restrições à realização de *upgrade* em equipamentos de informática, entendidas como tal as ações destinadas a atualizar, modernizar ou tornar mais poderoso o equipamento ou programa, mediante adição ou substituição de partes. A efetivação de medidas desta espécie, no entanto, dependerá da disponibilidade de recursos na rubrica orçamentária de investimentos e deverá ser precedida do competente e imprescindível processo licitatório, sendo as despesas apropriadas na conta **34490.52.35**(equipamentos de processamento de dados).

Orienta-se, ainda, analisar a viabilidade econômica da recuperação do bem, ou seja, a importância orçada relativa ao *upgrade* deve representar no máximo cinquenta por cento do valor de mercado do bem, observando o disposto no parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 99.658/90. Caso contrário, é recomendável que o processo licitatório seja para aquisição de novos computadores, com a configuração que o bem teria após o *upgrade*.

2.2 - Monitores, impressoras, scanners e afins.

Deverão ser adquiridos como material permanente (natureza da despesa - 449052) e tombados individualmente.

2.3 - Teclados, mouses e kits multimídia.

Quando adquiridos juntamente com o computador, deverão ser classificados como permanentes e incorporados ao tombamento do computador. Entretanto na ocorrência do valor do bem ser expressivo, procede-se o tombamento individualizado.

Esses bens serão considerados como material de consumo (natureza da despesa – 339030) quando adquiridos para substituição/reposição ou em função do pequeno valor econômico

2.4 - Placas, processadores e demais componentes internos ao computador.

Serão contabilizados como material permanente (natureza de despesa – 449052) quando adquiridos juntamente com o computador, devendo ser tombados pelo conjunto com o mesmo número patrimonial do computador.

Destaca-se que a aquisição com finalidade de realização de *upgrade* (atualizar, modernizar ou tornar mais poderoso equipamento ou programa) deverá ser feita como material permanente, incorporando ao valor do bem e atualizando a descrição do mesmo no sistema de controle patrimonial.

Já os materiais adquiridos exclusivamente para substituição/reposição de peças de características iguais (por exemplo, troca da memória RAM de 64 MB por outra de 64 MB, troca de processador de 1 GHz por outro de 1 GHz, licenças de softwares, etc...) deverão ser classificadas como material de consumo (natureza de despesa – 339030).

Caso os referidos bens sejam adquiridos como material de consumo em função do pequeno valor econômico, deverão ser controlados por simples relação-carga, observando o disposto no artigo 14 do Decreto-Lei nº 200/67 c/c o item 8.2.1 da IN/SEDAP nº 205/88.

2.5 - Canetas ópticas e pen drives.

A aquisição será como material de consumo, na natureza da despesa - 339030, tendo em vista que, normalmente, são peças destinadas para o estoque. Os bens serão controlados como materiais de uso duradouro, por simples relação-carga, na modalidade de Termo de Responsabilidade, com verificação periódica das quantidades de itens requisitados, devendo ser considerado o princípio da relação do custo/benefício para a instituição

pública, ou seja, o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorram.

2.6 - Cartuchos de tinta, CD-ROM virgem, disquetes, mouse pad, toner para impressoras a laser, cartões magnéticos e afins.

Deverão ser adquiridos como material de consumo, pois são bens utilizados no funcionamento e manutenção de sistemas de procedimento de dados.

Conclusão

Concluimos que pelo destaque da abrangência de despesas por meio de suprimentos de fundo, na qual evidencia a necessidade de capacitação continuada dos agentes públicos envolvidos, especialmente dos profissionais do setor contábil, os mesmos devem proceder com a classificação correta das despesas realizadas por este tipo de adiantamento. Acreditamos que este trabalho poderá servir como instrumento técnico para melhor utilizar a ferramenta legal do adiantamento, remetendo os gastos com informática de pequeno vulto, necessários ao bom funcionamento da gestão pública eficiente e eficaz. A conjugação dos princípios constitucionais aos regramentos técnicos de aplicação da despesa pública.

Referências

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. Receitas públicas: manual de procedimentos: aplicado à União, Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Secretaria de Orçamento Federal – 4. ed. – Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Contabilidade, 2007. p. 233.